



INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO

Considerações gerais

O suicídio, por si só, não constitui delito. Igualmente, a automutilação com justeza já se afirmou o absurdo que seria o direito penal contemporâneo comportar-se como o direito canônico da Idade Média, que aplicava pena ao cadáver do suicida e equiparava, ainda, a tentativa de suicídio à tentativa de homicídio.

O legislador, porém, erigiu à categoria de crime a conduta de participação em suicídio ou em automutilação.

Por outro lado, o art. 146, § 3o, II, do Código Penal tornou lícita a coação empregada para impedir o suicídio e, por analogia “in bonam partem”, para impedir a automutilação. Sendo assim, força convir que o suicídio é um fato antijurídico, porém desvestido de tipicidade. Igualmente, a automutilação.

A tipicidade reside, tão-somente, nas condutas de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio ou à automutilação (CP, art. 122), à semelhança da prostituição que, por si só, não é punida, residindo a criminalidade na conduta do proxeneta que induz alguém à prostituição (CP, art. 228).

A lei 13.968/2019 alterou a redação do art. 122 do CP em inúmeros aspectos, com destaque para os seguintes:

a) modificou o delito de participação em suicídio, responsabilizando criminalmente o terceiro que concorre para uma tentativa frustrada de suicídio. Antes da aludida lei, o delito do art. 122 só se configurava quando do fato resultava morte ou lesão grave, mas, agora, o crime se caracteriza ainda que da tentativa resulte apenas lesão corporal leve ou então nenhuma lesão.

b) criou, no próprio art. 122 do CP, um novo crime, participação em automutilação.

c) alterou parcialmente o enquadramento típico na hipótese de o delito ser praticado contra vítima vulnerável.

d) introduziu novas causas de aumento de pena.

A propósito, dispõe o art. 122 do CP:

“Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos”.

O tipo penal em análise se desdobra em 2 (dois):

a) participação em suicídio;

b) participação em automutilação.

No suicídio, a vítima tem o desejo de morrer; na automutilação, a vontade da vítima é de apenas lesionar a própria integridade física.

Em ambos os delitos, o ato de execução é realizado pela própria vítima, ao passo que, nos delitos de homicídio e lesão corporal, a execução provém de um terceiro.

Os dois delitos encontram-se inseridos no Capítulo I do Título I da Parte Especial do Código Penal, que cuida dos crimes contra a vida.

No delito de participação em automutilação, conquanto a vítima não tenha a vontade de morrer, o certo é que o terceiro que participou do fato quer que ela morra ou então assume o risco de lhe provocar a morte.

Com efeito, à medida que o delito de participação em automutilação fora inserido entre os crimes contra a vida, força convir que o agente procede com dolo de matar, tanto é que a pena abstrata do referido delito é a mesma do crime de participação em suicídio, sendo ambos os delitos



da competência do tribunal do júri.

O agente que, sem o dolo de matar, induz a vítima à automutilação, não responde pelo delito em análise e, na verdade, diante da atipicidade do fato, permanecerá impune, pois é vedada a analogia “in malam partem”.

Talvez não tenha sido esta a intenção do legislador, mas, como se sabe, uma vez promulgada, a vontade da lei se desprende da vontade do legislador e, na análise do tipo penal, o intérprete não pode se desvencilhar do bem jurídico tutelado que, no caso, é a vida, sendo, pois, necessário que o dolo do agente seja o de matar ou assumir o risco de matar a vítima através da automutilação.

Noutras palavras, o referido tipo penal dificilmente terá aplicação prática.

CONCEITO

O suicídio, no dizer de Nélson Hungria, “é a eliminação voluntária e direta da própria vida”.

Automutilação, por sua vez, é lesão, nos tecidos internos ou externos do corpo, provocada de forma voluntária e direta pela própria vítima. Exemplo: cortar a própria pele com um objeto afiado. Outro exemplo: ingerir substâncias tóxicas para lesionar os tecidos internos do corpo. Outro exemplo: agravar lesões existentes.

Dessas definições resultam os elementos constitutivos do suicídio e da automutilação:

a) eliminação voluntária da própria vida, no caso de suicídio; e lesão voluntária nos tecidos do corpo, na hipótese de automutilação.

b) eliminação direta da própria vida, no caso de suicídio; e lesão direta do próprio corpo, na hipótese de automutilação.

Assim, se uma pessoa obriga a outra a ingerir veneno, mediante coação moral irresistível, ocorre o delito de homicídio, pois no suicídio é curial o desejo de morrer da vítima.

Da mesma forma, quem obriga alguém à automutilação, sem dolo de matar, responde pelo delito de lesão corporal e, com dolo de matar, por homicídio, consumado ou tentado, conforme sobrevenha ou não a morte da vítima.

Por outro lado, íntima é a ligação entre o suicídio e o homicídio consentido. No primeiro, a execução é realizada pela própria vítima; no segundo, o ato executório de matar é operado por terceiro.

Suponha-se que o agente encontre a vítima à beira de um despenhadeiro, com intenção de despedir-se da vida, e resolva instigá-la ao salto letal. Nesse caso, responderá pelo delito de participação em suicídio (art. 122 do CP), pois foi a própria vítima quem executou o ato consumativo da morte. Se, entretanto, não tendo coragem de precipitar-se no despenhadeiro, a vítima pede ao agente que a empurre, haverá delito de homicídio consentido (CP, art. 121), pois dessa vez foi ele quem executou o ato consumativo da morte.

Da mesma forma, é íntima a relação entre a automutilação e a lesão corporal. Na primeira, a execução é realizada pela própria vítima; na segunda, o ato executório de ferir é operado por terceiro.

Suponha-se que o agente encontre a vítima querendo se cortar com uma tesoura e resolva instigá-la a concluir o ato. Nesse caso, se houver o dolo de lhe causar a morte, responderá pelo delito de participação em automutilação (art. 122 do CP), pois foi a própria vítima quem executou o ato consumativo da lesão, mas ausente o dolo de matar o fato será atípico, pois o art. 122 do CP não é delito contra a integridade física e, sim, contra a vida.

Se, entretanto, não tendo coragem de se cortar, a vítima pede ao agente que a lesione com a tesoura, haverá delito de lesão corporal ou tentativa de homicídio, conforme o dolo seja de ferir ou matar, pois dessa vez foi ele quem executou o ato consumativo da lesão.



OBJETIVIDADE JURÍDICA

No delito de participação em suicídio ou participação em automutilação, tutela-se a vida humana.

SUJEITO ATIVO

O sujeito ativo do crime em apreço pode ser qualquer pessoa física. Trata-se de delito comum. Admite a coautoria e a participação. Por exemplo: “A” e “B” instigam “C” ao suicídio ou à automutilação. “A” e “B” são coautores. Outro exemplo: “A” induz “B” a induzir “C” ao suicídio ou à automutilação. “A” é partícipe e “B”, autor do delito em estudo.

Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual (art. 122, § 5º, do CP).

SUJEITO PASSIVO

Sujeito passivo deve ser pessoa ou pessoas determinadas.

Referentemente ao induzimento ou instigação de caráter genérico, isto é, dirigido a um número indeterminado de pessoas, por exemplo, obra literária incentivando os leitores ao suicídio ou à automutilação, não caracteriza os delitos em estudo, pois, como já visto, o sujeito passivo tem que ser pessoa ou pessoas determinadas.

Vítima vulnerável

Antes da Lei 13.968/2019, exigia-se ainda que a vítima tivesse capacidade de resistência e discernimento para compreender o ato, pois sem esta capacidade o agente respondia pelo delito de homicídio.

A capacidade de resistência da vítima é tida como nula em três situações de vulnerabilidade:

- a) menor de 14 (quatorze) anos;
- b) enfermo ou deficiente mental sem discernimento. Trata-se do inimputável do art. 26, *caput*, do CP.
- c) pessoa que, por qualquer causa, não pode oferecer resistência. Exemplo: pessoa hipnotizada. Outro exemplo: embriaguez completa.

Antes da lei 13.968/2019, o agente respondia por homicídio consumado ou tentado, conforme a hipótese.

Como advertia Euclides Custódio da Silveira: “Punir-se-á de acordo com o art. 121 aquele que induzir, instigar ou auxiliar um demente ou uma criança de tenra idade a se suicidar”.

Com o advento desta lei, nessas três situações em que a vítima tem a resistência nula, o enquadramento típico será o seguinte:

- a) homicídio consumado (art. 121 do CP): quando a vítima morrer. É o que preceitua o § 7º do art. 122 do CP.
- b) lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, do CP): quando vítima sofrer lesão corporal gravíssima. É o que reza o §6º do art.122 do CP. Trata-se, na verdade, de uma tentativa de homicídio que o legislador resolver punir como lesão corporal gravíssima.
- c) participação em suicídio ou em automutilação do art. 122, § 1º, do CP: quando a vítima sofrer lesão corporal grave. É o que dispõe o § 1º do art. 122 do CP.



d) participação em suicídio ou em automutilação do art. 122, *caput*, do CP: quando a vítima não sofrer lesões ou sofrer apenas lesões leves.

O delito do art. 122 do CP é da competência do tribunal do júri, mas a lesão corporal gravíssima é da alçada do juiz singular.

Há, pois, uma incoerência. Com efeito, se vítima vulnerável, ou seja, com resistência nula, não sofrer lesões corporais ou sofrer lesões graves ou leves, o agente responderá pelo art. 122 do CP e, por consequência, será julgado pelo júri. Se, porém, ela sofrer lesões corporais gravíssimas, o agente responderá pelo delito do art. 129, § 2º, do CP, cuja competência é do juiz singular.

Esta solução do legislador fere a lógica. Se a vítima com resistência nula, morre, não sofre lesões ou sofre lesões graves ou leves, o agente será julgado pelo tribunal do júri, mas se ela sofre lesões corporais gravíssimas a competência passa a ser do juiz singular.

Por uma questão de coerência, na hipótese de lesão corporal gravíssima, o agente também deverá ser julgado pelo tribunal do júri.

Se, no caso de morte, fato mais grave, impõe-se a garantia do tribunal do júri, no fato menos grave, lesão corporal gravíssima, terá também o direito de ser julgado pelo tribunal popular.

Esta questão da lesão gravíssima certamente ensejará duas correntes acerca do órgão jurisdicional competente.

O ideal seria que, sendo a vítima de resistência nula, o agente respondesse por tentativa de homicídio, ainda que não houvesse lesão corporal ou do fato resultasse lesões leves, graves e gravíssimas, como era antes da Lei 13.968/2019.

NÚCLEOS DO TIPO

São três os núcleos do tipo: induzir, instigar e prestar auxílio ao suicídio. Nos dois primeiros casos, há uma participação moral e no último, material.

Passo à análise destes três verbos:

a) Induzir: é incutir na mente da vítima a ideia suicida ou de automutilação.

b) Instigar: é estimular, reforçar a preexistente ideia suicida ou de automutilação.

Ambos têm o significado de persuadir, convencer alguém a praticar o ato.

Não obstante a presença de tantas características comuns, distinguem-se de modo nítido. Com efeito, no induzimento é o agente quem toma a iniciativa da formação da vontade suicida ou de automutilação no espírito da vítima. Na instigação, ao inverso, a ideia suicida ou de automutilar-se parte da própria vítima, o agente simplesmente a reforça.

c) Prestar auxílio: é facilitar a execução do suicídio ou da automutilação. Cumpre, todavia, salientar que o auxílio é meramente acessório, devendo o agente limitar-se, por exemplo, a fornecer os meios ou instruções sobre o modo de executar o suicídio ou a automutilação, sem, porém, participar diretamente da execução do ato. Incorre, destarte, em delito de homicídio, por ter participado diretamente dos atos executórios, aquele que segura a faca contra a qual se lança o desertor da vida ou que ajuda a empurrar ao mar a vítima que pretende o suicídio. Também responde por homicídio, como esclarece Manzini, a pessoa que ajuda a amarrar uma pedra no pescoço de quem se joga ao mar, tendo em vista que isso caracteriza ato de execução da morte, e não uma conduta meramente acessória.

Por fim, tenha-se presente que o tipo legal do art. 122 ingressa na categoria dos crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois a norma penal prevê várias condutas, alternativamente, como modalidades de um mesmo delito. A prática sucessiva das condutas pelo mesmo agente e contra a mesma vítima não dá ensejo a vários delitos, pelo contrário, não obstante a pluralidade de condutas, haverá um só delito, como decorrência da aplicação do princípio da alternatividade.



Noutras palavras, se o agente induz, instiga e depois auxilia alguém a suicidar-se ou automutilar-se responde apenas uma vez pelo delito de participação em suicídio ou em automutilação (CP, art. 122).

MEIOS EXECUTÓRIOS

Na participação moral (induzir ou instigar) o delito pode ser comissivo e omissivo. Nesse último caso, é necessário o dever jurídico de impedir o resultado, respondendo, por exemplo, pelo delito de participação em suicídio o diretor do presídio que não impede a morte do detento decorrente da greve de fome. Se não impede a automutilação do preso, responderá pelo delito de participação em automutilação.

No tocante à prestação de auxílio por omissão, a questão oferece complexidades, tendo provocado na doutrina larga divergência. Sustenta Frederico Marques que não há auxílio por omissão, porque a expressão usada no núcleo do tipo (prestar auxílio) do art. 122 é indicativa de conduta comissiva. E também porque no seu entender, “se o legislador fala em prestar auxílio para que alguém se suicide, é preciso que o antecedente psíquico omissivo se enquadre no núcleo do tipo, o que não ocorre, evidentemente, no caso do art. 122, uma vez que cooperação material alguma encontra o suicida naquele que se absteve de impedir a execução de seus planos de auto-eliminação da vida”.

Entendem outros, em sentido oposto, que a prestação de auxílio por omissão é possível, quando o agente tem o dever jurídico de impedir o resultado. Fundam-se, os que assim pensam, no art. 13 do Código Penal, que não distingue entre causa e condição.

Alinhamo-me entre os que esposam o último ponto de vista, pois, diante da adoção da teoria da equivalência dos antecedentes, o descumprimento do dever jurídico de impedir o resultado pode perfeitamente caracterizar uma prestação de auxílio. Assim, responde pelo delito do art. 122, conforme ensina Nélson Hungria, “o enfermeiro que, percebendo o desespero do doente e seu propósito de suicídio, não lhe toma a arma ofensiva de que está munido e com que vem, realmente, a matar-se. Já não se apresentará, entretanto, o crime, por exemplo, no caso da moça que, não obstante o protesto de suicídio da parte de um jovem sentimental, deixa de responder-lhe a missiva de paz e dá causa, assim, a que o tresloucado se mate. Não há, aqui, o descumprimento de um dever jurídico”.

É pueril a corrente que veda o auxílio por omissão sob o argumento de que a lei usa a expressão “prestar auxílio”, indicando a necessidade de uma conduta comissiva. Ora, os verbos induzir e instigar também indicam uma ação, e, no entanto, a doutrina, de forma unânime, admite a omissão. O raciocínio de Frederico Marques, com o devido respeito, neutraliza a omissão em todos os delitos em que a lei incrimina a ação, tornando inócuo o § 2º do art. 13 do CP, que consagra os delitos omissivos impróprios.

ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

O referido crime se imputa a título de dolo, que consiste na vontade livre e consciente de provocar a morte da vítima através do suicídio ou da automutilação.

De fato, ambos os delitos são contra a vida e, dessa forma, o dolo deve ser direcionado a causar ou assumir o risco de causar a morte da vítima.

No delito de participação em suicídio, porém, não basta o desejo do agente em provocar a morte da vítima, urge ainda que esta também tenha a intenção de suicidar-se. Como esclarece Cezar Roberto Bitencourt: “Não haverá crime se, por exemplo, a vítima estivesse zombando de



alguém que acreditava em sua insinuação e, por erro, vem a falecer”.

Basta, porém, para a configuração de ambos os delitos, o dolo eventual, que se dá quando o agente, sem querer diretamente o suicídio ou automutilação, pratica uma daquelas três condutas assumindo o risco de provocá-lo. Por exemplo, responde pelo delito o pai que expulsa a filha de casa tendo sérias razões para acreditar que ela iria se suicidar.

Os delitos, contudo, não admitem a forma culposa. Há quem sustente que se a conduta culposa do agente provocar o suicídio haverá homicídio culposos ou lesão culposa, conforme a hipótese.

Rendo-me à posição contrária, porque o crime culposos tem caráter excepcional, caracterizando-se apenas nos casos expressos em lei. A lacuna não pode ser suprida, porque é vedada a analogia “in malam partem”.

CONSUMAÇÃO

Os delitos se consumam com a conduta de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio ou à automutilação, independentemente da ocorrência de morte.

Trata-se, portanto, de crime formal, pois a consumação se verifica com a simples conduta, prescindido-se da ocorrência do resultado naturalístico.

Antes da Lei 13.968/2019, o delito de participação em suicídio era material e só se consumava com a ocorrência da morte ou lesão corporal grave.

TENTATIVA

Admite-se a tentativa na hipótese de o induzimento, instigação ou auxílio não entrar na esfera de conhecimento da vítima por circunstâncias alheias à vontade do agente. Exemplo: o agente envia pelo correio a fórmula do veneno com o qual a vítima pretendia suicidar-se, mas a missiva é extraviada.

Antes da Lei 13.968/2019, o delito em estudo não admitia tentativa, pois a tipicidade estava condicionada à ocorrência da morte ou lesão corporal grave. Se a tentativa de suicídio não provocasse lesão ou apenas gerasse lesão leve, o fato seria atípico. Era um dos únicos crimes materiais que não admitiam a tentativa.

Tratava-se, na época, de delito de atentado ou de empreendimento, pois a tentativa de suicídio geradora de lesão grave era punida como crime consumado.

Qualificadoras

Os delitos em análise são qualificados quando resultar:

- a) lesão corporal grave ou gravíssima;
- b) morte.

A propósito dispõe o art. 122, §1º, do CP:

“Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

O §2º do art. 122 do CP acrescenta que:

“Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

Tratam-se de qualificadoras, pois têm penas próprias, desvinculadas da pena cominada no



“caput” do art. 122 do CP.

Diante da existência destas qualificadoras, força convir que os delitos fundamentais, previstos no “caput” do art. 122 do CP, só têm incidência quando da participação em suicídio ou em automutilação não resultar lesão ou ocasionar apenas lesão leve.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

A pena cominada à participação em suicídio ou participação em automutilação é obrigatoriamente duplicada, tanto no “caput” quanto nas figuras qualificadas, se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil ou se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

A propósito, dispõe o art. 122, § 3º, do CP:

“A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência”.

Outrossim, a pena é obrigatoriamente aumentada até o dobro, quando o crime for praticado através de rede de computadores, rede social ou com transmissão em tempo real. A lei é omissa acerca do aumento mínimo, pois se limitar a prever um aumento “até o dobro”. Dessa forma, o aumento, ao contrário da hipótese do parágrafo anterior, não precisa necessariamente dobrar a pena.

É o que dispõe o § 4º do art. 122 do CP:

“A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real”.

O § 5º do art. 122 do CP ainda prevê outra causa de aumento de pena, ao dispor que:

“Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual”.

São, pois, 9 (nove) as causas de majoração da pena:

- a) motivo egoístico;
- b) motivo torpe;
- c) motivo fútil;
- d) se a vítima é menor;
- e) se a vítima tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.
- f) conduta realizada por meio de rede de computadores;
- g) conduta realizada por meio de rede social;
- h) transmissão em tempo real;
- i) delito praticado por coordenador de grupo ou rede social.

A primeira, motivo egoístico: ocorre quando o agente provoca o suicídio ou a automutilação para obter vantagem pessoal, de cunho patrimonial ou extrapatrimonial. Exemplos: induz o pai ao suicídio visando o recebimento da herança; auxilia o jovem ao suicídio ou à automutilação para conquistar-lhe a namorada.

A segunda, motivo torpe, é o abjeto, moralmente repugnante. Exemplo: induz a mulher ao suicídio ou à automutilação pelo fato de ela não querer se prostituir.

A terceira, motivo fútil, é o insignificante, desproporcional. Exemplo: induz o técnico de futebol ao suicídio ou à automutilação por ter sido derrotado.

A quarta causa de aumento de pena, menoridade da vítima, refere-se ao menor de 18 (dezoito) anos (art. 27 do CP). Assim, a partir dos 18 anos, a pena do art. 122 não é mais duplicada. Em sendo a vítima menor de 14 (quatorze) anos, conforme já visto, o agente, no caso de morte,



responderá pelo delito do art. 121 do CP; em caso de lesão grave, pelo delito do § 1º do art. 122 do CP, com a pena duplicada; em caso de lesão gravíssima, pelo delito do § 2º do art. 129 do CP; e quando não houver lesão ou estas forem leves, pelo delito do art. 122, caput, do CP, com a pena duplicada.

A quinta majorante, vítima que tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência, se caracteriza pela fragilidade do poder de autodeterminação da vítima. Exemplo: semi-imputabilidade (parágrafo único do art. 26 do CP). Outro exemplo: embriaguez incompleta. Mais um exemplo: vítima sob efeito de violenta emoção. Se for nula a capacidade de resistência da vítima, ou seja, estiver totalmente suprimida, também haverá o aumento da pena, por força da interpretação extensiva. Exemplo: vítima hipnotizada. Outro exemplo: embriaguez completa. Mais um exemplo: estado de sonambulismo. Último exemplo: enfermo ou deficiente mental sem discernimento. Nestes casos de resistência nula da vítima, conforme já visto, nem sempre haverá o delito do art. 122 do CP. Com efeito, no caso de morte da vítima, o agente responderá pelo delito do art. 121 do CP; em caso de lesão grave, pelo delito do § 1º do art. 122 do CP, com a pena duplicada; em caso de lesão gravíssima, pelo delito do § 2º do art. 129 do CP; e quando não houver lesão ou estas forem leves, pelo delito do art. 122, caput, do CP, com a pena duplicada.

A sexta causa de aumento de pena ocorre quando o delito houver sido praticado por meio de rede de computadores, que abrange a internet e a intranet.

A sétima se verifica quando o delito houver sido praticado por meio de rede social, ou seja, por pessoas conectadas por vários tipos de relações. Exemplo: redes comunitárias de pessoas de um determinado bairro. Outro exemplo: redes profissionais como é o caso do *LinkedIn*. Mais exemplos: redes sociais *on line* como *Facebook*, *Whatsapp*, *Twitter* e *Instagram*.

A oitava majorante, transmissão em tempo real, ocorre quando o suicídio ou a automutilação é transmitido ao vivo.

A nona, delito praticado por coordenador de grupo ou rede social, a meu ver, malgrado o silêncio da lei, só se caracteriza quando o suicídio ou a automutilação envolver membro do grupo ou da rede social.

Finalmente, a pena será aumentada de um terço quando tratar-se de índio não integrado à civilização (art.59 da lei no 6.001/73).

QUESTÕES ESPECIAIS

Dentre as questões que suscita o delito em apreço, a que exige raciocínio mais aguçado é a do suicídio a dois.

Suponha-se que “A” e “B” tenham feito um pacto de suicídio, trancando-se num quarto hermeticamente fechado, onde está instalada uma torneira de gás. Antes de elencarmos as diversas hipóteses possíveis, cumpre destacar a presença de instigação recíproca à medida que o pacto de morte foi combinado pelos dois.

Não se perca também de vista que no suicídio a vítima realiza diretamente o ato de execução da morte. Nunca é demais salientar que o ato de execução, no exemplo ministrado, reside na abertura da torneira de gás. Abrir a aludida torneira equivale a acionar o gatilho do revólver.

Feitas essas considerações preliminares, vamos à análise das hipóteses:

1. “A” abre a torneira e morre. “B” responde por participação em suicídio. Se morre “B”, o sobrevivente “A” responde por homicídio. Se os dois sobrevivem, por circunstâncias alheias à vontade, “A” responde por tentativa de homicídio, ao passo que “B” responderá por participação em suicídio. Esta conduta de “B”, antes da Lei 13.968/2019, era atípica quando não resultasse lesões graves em “A”, pois o delito do art. 122 do Código não admitia a tentativa; se, entretanto,



“A” sofresse lesões graves, “B” responderia pelo delito consumado de participação em suicídio.

2. Os dois abrem a torneira de gás, mas sobrevivem por circunstâncias alheias à vontade. Ambos respondem por tentativa de homicídio. “A” em relação a “B”; “B” em relação a “A”.

Urge também se formule a questão da roleta russa. Suponha-se que “A” e “B” rolem o tambor do revólver que contém um só projétil, disparando, cada um em sua vez, a arma na própria direção. O sobrevivente responde por participação em suicídio, pois, aderindo a essa prática, instigou a vítima ao suicídio.

Frederico Marques lembra que o sobrevivente do chamado duelo americano também responde por induzimento ao suicídio. No duelo americano duas pessoas ajustam o suicídio de uma delas, mediante sorteio, ou deixando ao azar da escolha entre duas armas, das quais só uma se encontra municiada.

Por último, responde por homicídio culposo aquele que, pretendendo suicidar-se, erra o alvo e mata um terceiro.

AÇÃO PENAL

É pública incondicionada.